



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Processo nº 2103956-08.2017.8.26.0000

Relator(a): MARIA LAURA TAVARES

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2103956-08.2017.8.26.0000

IMPETRANTE: MARCIO MONACO FONTES

IMPETRADA: MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO MONACO FONTES, Perito Judicial, contra ato da MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS que, nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER em face de Ana Maria Lopes Caldas e outros, acolheu os argumentos do DER em sede de Embargos de Declaração e reduziu os honorários periciais arbitrados anteriormente em R\$75.000,00 para R\$40.000,00, determinando a devolução do valor excedente levantado (R\$35.000,00) no prazo de 5 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que no bojo da Ação de Desapropriação promovida pelo DER, em 2013 o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos determinou a realização de prova pericial objetivando a avaliação de imóvel de 125 mil m² para fins de desapropriação, ocasião em que nomeou o impetrante para o cargo de Perito Judicial, com fixação dos honorários provisórios em R\$1.500,00, sendo que em 28.10.2013 foram iniciados os trabalhos periciais, com entrega do laudo pericial em novembro de 2013 juntamente com a estimativa dos honorários definitivos no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$75.000,00, onde levou-se em consideração, o tempo despendido para a realização dos trabalhos, que incluía, a realização da vistoria ao imóvel, análise dos dados coletados, estudos, pesquisas, a elaboração do laudo preliminar, a elaboração do laudo definitivo e todos os demais esclarecimentos, sendo que já se passaram 5 anos de trabalho, bem como, a complexidade da causa.

Relata, que em fevereiro de 2014, após a apresentação da estimativa dos honorários periciais, foi concedido prazo para que a autora se manifestasse, o que foi feito a fls. 1.613/1.617 dos autos em referência, de modo que o MM. Juiz determinou a intimação do Perito Judicial, ora impetrante, para que apresentasse a sua manifestação, visando posterior fixação dos honorários, sendo que em julho de 2014, após análise dos argumentos da autora e do Perito, o MM. Juiz arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$75.000,00, determinando que a autora depositasse a diferença entre esse valor e os honorários provisórios (R\$73.500,00), bem como fosse elaborado o laudo pericial definitivo pelo Perito Judicial.

Esclarece, que referido valor dos honorários periciais, além de condizentes com o trabalho executado, estavam também compatíveis com os demais honorários fixados pela Vara, como também por outras Varas Judiciais, em processos semelhantes, inclusive por trabalhos feitos por Peritos do CAJUFA.

Sustenta, que em 24 de julho de 2014 a autora DER opôs Embargos de Declaração a fls. 2.003/2.009, alegando ter havido omissão na decisão que autorizou o levantamento da indenização prévia e que teria havido omissão também na decisão de fixação de honorários periciais, por não concordar com a mesma, porém, em data imediatamente posterior, a aceitou, efetuando o depósito integral nos autos, sendo que com o depósito integral nos autos foi determinada a intimação do Perito Judicial, ora impetrante, para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que elaborasse o laudo pericial definitivo, de modo que em novembro de 2014 foi protocolado nos autos o laudo definitivo, sendo certo que desde aquela época até março de 2017 foi protocolado mais um esclarecimento pericial.

Disserta, que em abril de 2017, passados mais de três anos, com a designação de outro Magistrado na Vara, houve o acolhimento dos Embargos de Declaração de fls. 2.003/2.009, datado de 24 de julho de 2014, que dentre os argumentos, no tocante aos honorários periciais, objeto do presente "*mandamus*", foi determinada a sua redução para R\$40.000,00 e a devolução, pelo Perito Judicial, ora impetrante, do valor excedente levantado em 2014 (R\$35.000,00) no prazo de 10 dias, e que diante da apresentação de pedido de reconsideração por este Perito Judicial, foi o mesmo rejeitado mantendo-se a decisão proferida a fls. 2.577/2.583, além de ter sido acolhido o pedido da expropriante para que fosse nomeado outro Perito Judicial para a elaboração de outro laudo pericial, sendo que esse deveria pertencer à Cajufa.

Aduz, que a decisão não pode prevalecer, sendo contrária ao ordenamento jurídico, especificamente o artigo 1000 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer, operando-se a preclusão, sendo certo que no caso, o expropriante/embargante ao realizar o depósito integral dos honorários periciais nos autos manifestou-se concordando com o valor expressamente fixado, tanto que o MM. Juiz determinou o prosseguimento da prova pericial, com a elaboração do laudo pericial definitivo, e ainda, necessário esclarecer que o referido depósito nem era condição para a oposição dos Embargos de Declaração, nem para obtenção de feito suspensivo, já que o processo prosseguiu normalmente, tendo a expropriante/embargante imitada provisoriamente na posse e houve a realização dos trabalhos periciais pelo Perito Judicial, ora impetrante.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta, que em não se tratando de matéria de ordem pública, a Magistrada que assumiu o processo não poderia ter proferido decisão posterior de modo totalmente contraditório ao que já estava decidido, onde já havia operado o fenômeno da preclusão lógica.

Acrescenta, que os Embargos de Declaração são recursos que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou omissão da decisão, não podendo reformar a decisão, e que presentes se acham o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", não podendo prevalecer a decisão que determinou ao Perito impetrante que, no prazo de 5 dias, proceda à devolução da quantia correspondente a R\$35.000,00, retirados, licitamente, em novembro de 2014, por ordem judicial, em razão dos trabalhos efetivamente realizados nos autos, e sobre a questão já havia se operado a preclusão, já que a própria parte concordou com o seu valor, efetuando o depósito integral nos autos, e mais grave ainda, se trata de verba alimentar, ou seja, salário do Perito Judicial.

Com tais argumentos, pede a concessão da medida liminar para que seja suspensa a decisão da Autoridade impetrada, no tocante à determinação de devolução de parte dos honorários periciais, retirados pelo Perito Judicial, ora impetrante, em 2014, e no mérito, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar requerida.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do provimento jurisdicional requerido, previstos no disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.038/90 e inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09.

Desta forma, defiro o pedido de liminar a fim de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja suspensa a determinação judicial de imediata devolução, pelo impetrante, do valor excedente levantado (R\$35.000,00), ao menos até julgamento do "mandamus".

Outrossim, considerando que o presente Mandado de Segurança impugna decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a devolução de parte de valor levantado a título de honorários periciais depositados pelo expropriante Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, determino ao impetrante, no prazo de quinze dias, que emende a petição inicial, a fim de que inclua na lide o litisconsorte, sob pena de indeferimento da inicial ("caput" e parágrafo único do artigo 321 do CPC de 2015).

Após o decurso do prazo, retornem os autos para as demais providências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Maria Laura Tavares
Relatora